DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1114/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16211/2013
PROTOCOLO	: 1262954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira de contratação e excluir a penalidade infligida ao recorrente e a impugnação de valor de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bela Vista, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-28/2012, de 20 de março de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus incisos **II**, **III** e **IV**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 141, de 2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS infligida ao recorrente, bem como a impugnação de despesa no valor de R$ 400,00, originariamente inscritas, respectivamente, nos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** da DS02-SECSES-28/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-28/2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples nº 28/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 8594/2010, a qual traz as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o

parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 141/2010, referente à prorrogação de prazo, nos termos do artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I (1ª parte), ambos da Resolução Normativa 057/2006 do TC/MS;

II - Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 141/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a Empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso II (2ªparte) da Resolução Normativa TC/MS, n. 57/2006, tendo em vista que houve pagamento sem a comprovação da entrega total dos produtos adquiridos, por meio de nota fiscal –liquidação irregular -infringência dos artigos 62 e 63, § 1º, inc. II e § 2º, inc. III, ambos da Lei Nacional n.4.320/64;

III - Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, prevista no art. 53 da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

IV - Pela impugnação do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 37, inciso XI da Lei Complementar 048/90 c/c o art.312, inciso, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, para a recomposição do prejuízo causado ao erário, em decorrência de pagamento irregular –sem a entrega dos produtos adquiridos;

V - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; VI - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-10, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, f. 11), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC Nº 14484/2014 – peça 6) teceu as seguintes conclusões:

> Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma, no sentido de anular "in totum" Decisão Simples nº DS02- SECSES-28/2012, PEÇA 11 (TC/MS 8594/2010) desta Corte de Contas.

Manifestando-se conclusivamente (Parecer nº 14940/2014 – peça 7) o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso em apreço, expondo o que segue:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa para reformar os itens II, III e IV da r. Decisão Simples n.DS02-SECSES-28/2012para declarar a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 141/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a Empresa Jorge Pereira dos Santos–MEe isentar o recorrente da multa imposta;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, infere-se que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade da prestação de contas.

A comprovação da despesa juntada aos autos nesta seara recursal deu-se nos seguintes moldes:

Saldo Empenhado	:	R$ 28.739,10
Total Liquidado	:	R$ 28.739,10

Pagamentos Efetuados : R$ 28.739,10

Diante da clareza com que foram apresentados os argumentos recursais e dos robustos apontamentos técnicos trazidos pelos órgãos de apoio, não vejo motivos para maiores discussões acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

Preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa, Ex-Prefeito do Munícipio de Bela Vista, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, com finalidade reformar a Decisão Simples nº 28/2012 para alterar o comando do item II e declarar Regular e Legal a execução financeira do Contrato nº 141/2010, como também excluir os itens III, IV e V e eximir o recorrente da multa e impugnação impostas. Por fim, manter os demais comandos do julgado.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bela Vista, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-28/2012, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus incisos **II**, **III** e **IV**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 141, de 2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME;

b) excluir a multa equivalente ao valor de duzentas UFERMS infligida ao recorrente, bem como a impugnação de despesa no valor de R$ 400,00, originariamente inscritas, respectivamente, nos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** da DS02-SECSES-28/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-28/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator